SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004332-85.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Sustação de Protesto

Requerente: Plaspel Comercial Ltda Epp

Requerido: Maralog Distribuição S/A (Nome Fantasia Cerealista Maranhão Ltda)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Plaspel Comercial Ltda. EPP intentou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de Maralog Distribuição S.A.

Sustenta a requerente que foi notificada pelo Tabelião de Protesto da Comarca de São Carlos para efetuar o pagamento de R\$2.021,05 (dois mil e vinte e um reais e cinco centavos) referente à duplicata de venda mercantil nº 001.226.225- 1, vencida em 10/03/2016, já devidamente paga em 02/02/2016.

Requer o autor a declaração de inexistência do débito, danos morais, bem como o pagamento do valor cobrado pela requerida em dobro, nos termos do art. 940, do CC.

Tutela antecipada deferida mediante caução às fls. 19/21.

Caução prestada às fls. 25/26.

Em contestação a requerida arguiu preliminar de ilegitimidade. No mérito informou que de fato houve erro; por falha em seu sistema enviou ao banco o referido título. Alegou que antes da efetivação do apontamento para protesto notificou a instituição bancária através de mensagem eletrônica para que não prosseguisse com o protesto do título. Entretanto, por vontade alheia à sua, o banco deu prosseguimento ao procedimento.

Refutou, a requerida, o pedido de danos morais, já que a autora não suportou nenhum prejuízo, requerendo sua improcedência nesse quesito.

Réplica às fls. 77/79.

É o relatório.

Decido.

De início, o julgamento está autorizado nesta fase, por ter sido requerido pela requerente (fl. 81), quedando-se inerte a requerida quanto à determinação de fl. 80. Ademais, os elementos necessários já se encontram presentes nos autos, sendo desnecessária a dilação probatória.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Afasta-se, de início, a alegação de ilegitimidade passiva da ré. Os documentos juntados nos autos, bem como a própria alegação da ré na contestação, demonstram a existência de relação jurídica entre a requerida e requerente.

A requerente alega que inexiste o débito gerador da notificação pelo cartório de protesto. Comprova através do comprovante de fl. 18 o pagamento do título. A requerida em sua contestação assume o erro ocorrido e menciona que prestou informação ao banco para que não prosseguisse com o procedimento através de *e-mail*.

Não há controvérsia portanto ao que se refere a inexistência do débito.

Já no tocante aos danos morais, não há que se falar em prejuízo gerador de dano à parte requerente. Não obstante o dissabor que tenha sofrido e o trabalho ocasionado para a declaração de inexistência do débito, não se pode falar em dano *in re ipsa*. O título não foi protestado e a parte não teve o seu nome incluído no rol dos maus pagadores, não tendo que suportar nenhum tipo de constrangimento maior. A mera notificação em relação ao débito existente possibilitou que a requerente solucionasse a situação. Ainda que a notificação errônea tenha acarretado aborrecimentos à parte requerente, eles são naturais, e todos que convivem em sociedade devem aprender a suportar situações semelhantes.

A requerida demonstrou que agiu de boa-fé reconhecendo o erro e a inexistência do débito e tentou não causar prejuízo algum à requerente, informando e solicitando ao banco que não desse prosseguimento ao procedimento de cobrança do título gerado erroneamente.

Ao que se refere ao pagamento em dobro pela cobrança de dívida já paga, disposto no art. 940, do Código Civil, no presente caso, não se encontram presentes os requisitos necessários a tanto.

De início, não houve propriamente demanda para a cobrança; além disso, a parte requerente não chegou a realizar o pagamento do título em duplicidade e tampouco sofreu prejuízos financeiros pela emissão errônea do novo documento. Ao contrário, agiu de maneira a solucionar o seu problema, garantindo a satisfação de sua necessidade.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação e declaro a inexigibilidade do débito referente ao título de crédito nº 012262250-1 e torno definitiva a tutela concedida às fls.19/21.

Fica liberada a caução depositado nos autos. Expeça-se o mandado de levantamento em favor da requerente, com o trânsito em julgado.

Tendo sido a ação parcialmente procedente e com fundamento no art. 86, do NCPC, as partes arcarão, cada uma, com 50% do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor dado à causa.

P.I.

São Carlos, 25 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA